



PARECER JURÍDICO Nº 034/2025. Câmara Municipal de Prata - PB
"Casa Jesu de Queiroz Ramos"

Aprovado em 2ª votação

DE 07 A 00

E 10/12/2025 às 10:59 Horas

MARCIA AUGUSTA F. DE A. SANTOS
PRESIDENTE

Objeto: Projeto de Resolução nº ____/2025.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara de Prata-PB.

Matéria: "Projeto de Resolução nº 001/2025, que Reformula e atualiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Prata-PB".

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Presidente da Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca Projeto de Projeto de Resolução nº ____/2025, que Reformula e atualiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Prata-PB, para emissão de parecer de constitucionalidade e legalidade, visando subsidiar a deliberação plenária.

Por se tratar de ato normativo interno, sua aprovação dá-se na forma de Resolução.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

A elaboração e reforma do Regimento Interno é matéria de competência privativa do Poder Legislativo Municipal, exercida mediante Resolução, conforme a CF/88, art. 51, III e IV, por simetria: competência da Câmara para dispor sobre seu regimento.

A análise do documento evidencia que o Projeto Respeita o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), preservando a autonomia administrativa e funcional da Câmara; atende ao devido processo legislativo, conforme modelo previsto na CF e aplicado simetricamente aos municípios; Não cria competências estranhas ao sistema constitucional, limitando-se à organização interna e ao procedimento legislativo.

Do mesmo modo, estabelece regras claras sobre sanção, veto e promulgação, compatíveis com a CF, art. 66, aplicável aos Municípios por simetria e observa garantias do vereador, como inviolabilidade parlamentar e regras sobre cassação, harmônicas com os arts. 29, VIII, e 31 da CF.

Não há dispositivos que imponham obrigações ao Executivo incompatíveis com sua autonomia – ponto de recorrente inconstitucionalidade em regimentos internos.

O Projeto é extenso e bem sistematizado, contendo Títulos e Capítulos adequados, sem contradições aparentes.

Os procedimentos de discussão e votação observam publicidade, prazos, quórum de deliberação, fases regimentais de urgência, preferências e redação final.

O uso do instrumento “Resolução” é correto, conforme jurisprudência pacífica: **STF – MS 24.458/DF**, que reconhece que regimentos internos são atos normativos autônomos, de natureza infra legal, mas com força normativa interna.



CONCLUSÃO

Após análise, esta Assessoria não identificou vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Resolução nº ___/2025, que institui o novo Regimento Interno da Câmara de Prata-PB.

Trata-se de proposição legitimamente apresentada pela Mesa Diretora, compatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais normas superiores, juridicamente adequada como ato normativo autônomo e pronta para deliberação em Plenário.

Resta-nos ainda esclarecer que a emissão do presente parecer jurídico não substitui as opiniões, palavras e votos dos nobres parlamentares, que são os legítimos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Desta forma, o presente texto opinativo não tem força vinculante, devendo os senhores vereadores e vereadoras, no uso de suas atribuições legislativas, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Prata/PB, em 09 de dezembro de 2025.

Ricardo Almeida Nunes
Advogado
OAB/PB 26.539